RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.994 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO

SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE

Janeiro - Fundação Cecierj

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

JANEIRO

RECDO.(A/S) :MARIA ELIZABETH PUELLES BULNES

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado do Rio

DE JANEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.
- **2.** A Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

"Agravo interno na apelação cível. Concurso Público realizado pela Fundação CECIERJ. Processo seletivo visando à contratação temporária de pessoal, em caráter excepcional, por tempo determinado. Candidata classificada em 4º lugar para o cargo de Programador PHP/MYSQL que deixou de contratada em razão de sua nacionalidade. Previsão editalícia no sentido da obrigatoriedade da apresentação do comprovante de naturalização no caso de candidato estrangeiro. Impossibilidade. Exigência que se apresenta em confronto

ARE 914994 / RJ

com a norma esculpida no artigo 37, I, da Constituição Federal, em razão da ausência de regulamentação que legitime a restrição. Inadequação do edital com a Lei n. 4.599/2005 e Decreto n. 43.100/2011. Parte autora que apesar de ostentar nacionalidade peruana, já prestou serviços anteriormente para a ré. Dano moral configurado. Dever de indenizar diante do ato ilegal praticado pela Administração. Decisão que não apresenta caráter teratológico, se encontrando em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Estadual. Improvimento do agravo interno".

3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas ns. 279, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A Agravante argumenta que

"A parte autora, de nacionalidade peruana, pretende através da presente, ver assegurada sua aprovação em processo seletivo público para contratação temporária por prazo determinado, na qual embora classificada em 4º lugar, e foi excluída por ter deixado de comprovar a nacionalidade brasileira, requisito expressamente exigido no edital.

Não merece prosperar, concessa vênia, a respeitável decisão recorrida, proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Terceiro Vice-Presidente que inadmitiu o recurso extraordinário por entender 'que, alegação de violação do artigo 2º da Constituição da República não impede que o Poder Judiciário se manifesta sobre a legalidade e/ou abusividade do ato administrativo discricionário,' sendo certa aplicabilidade das Súmulas 279, 283 e 284 do STF no presente caso.

O argumento, contudo, não merece prosperar, sendo praticamente um juízo de admissibilidade que invade o próprio mérito da demanda.

Assim verificando-se que o a decisão que negou seguimento ao recurso especial ultrapassou os limites do mero exame de admissibilidade, adentrando o próprio mérito recursal, isto é a existência (ou inexistência) de violação à dispositivo constitucional, deve ser a mesma reformada, permitindo-se a subida do recurso extraordinário".

ARE 914994 / RJ

No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2° , 5° , caput, e 37, caput, inc. II, e § 6° , da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste à Agravante.

No agravo, não foram infirmados especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, não tendo a Agravante se manifestado quanto à incidência das Súmulas ns. 279, 283 e 284 deste Supremo Tribunal, limitando-se a afirmar que o "juízo de admissibilidade invade o próprio mérito da demanda". Subsistem os fundamentos autônomos e suficientes para inviabilizar o recurso extraordinário:

REGIMENTAL *"AGRAVO* NO *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. **RECURSO** INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO AUSÊNCIA DΕ *IMPUGNAÇÃO* CIVIL. 2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 837.124-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.9.2012).

ARE 914994 / RJ

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante, mantendo-se a decisão agravada, por subsistirem os fundamentos não infirmados.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora